



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000224/2008-32
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.744 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMAZONIA CABO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

REGISTRO CONTÁBIL DE ATOS E FATOS OCORRIDOS. PRINCÍPIO DA ENTIDADE. VIOLAÇÃO.

O princípio contábil da entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos demais patrimônios.

A contabilidade da empresa deve registrar somente os atos e os fatos ocorridos que se refiram ao seu patrimônio e não os relacionados com o patrimônio de outra empresa, hipótese em que haverá violação ao princípio contábil da entidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 35, *caput*, da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.46 a 50 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (fls.35 a 42) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.146.046-8, no valor originário de R\$ 47.439,50 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

A autuação, segundo o relatório fiscal às fls. 22 a 25, corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação principal relativa às **contribuições devidas a TERCEIROS** conveniados à Seguridade Social (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO).

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 01/2004 a 12/2004.

Ainda segundo o relatório fiscal, a empresa, durante as competências 04/2004 a 12/2004, não informou em GFIP's todos os fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, tendo informado tão somente **rendimentos de trabalho assalariado no valor de R\$ 483.349,91 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) na DIPJ – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e na contabilidade (Diário e Razão) sem a correspondente inserção dos mesmos na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência.**

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 08/09/2008 e apresentou impugnação às fls. 28 a 32 alegando em síntese:

- *Que fossem reunidos os autos de infração nº 37.146.048-4 e nº 37.146.045-0 e 37.146.047-6 para serem julgados conjuntamente em face do princípio da economia processual, para que a requerente não tenha que repetir por quatro vezes a juntada dos mesmos documentos e nas mesmas quantidades mencionadas, posto que os documentos juntados de um servirão para todos os outros;*
- *Que desde suas origens, o grupo da rede Amazônica vinha lutando para obter mais espaço na grade de programação da Rede Globo para ser utilizado em documentários e discussão de temas regionais de interesse da Amazônia, com o objetivo de demonstrar a importância de sua preservação, tornar conhecido seu potencial turístico e promover o desenvolvimento regional sustentável;*
- *Que em 1993, por meio da portaria nº 1.278 obteve a permissão para retransmissão na cidade de Manaus, através do canal 44, sendo mantido como símbolo da luta pelo desenvolvimento regional, cujo foi denominado Amazon Sat;*

- *Que para obter um canal satélite em seu próprio nome, ganhou a concorrência pública adquirindo o canal 22 para a cidade de Porto Velho;*
- *Que com o referido canal 22, obtido pela requerente, o canal 44 tem o mesmo objetivo concedido para a cidade de Manaus, ambos denominados Amazon Sat;*
- *Que nos primeiros anos após a obtenção da concessão de 2002, que foi quando a Amazônia Cabo Ltda. passou a existir de fato, a requerente não dispunha de mão-de-obra própria e que todo o trabalho de administração era feito pelo pessoal da rádio TV Amazonas, cujos salários e encargos sociais e previdenciários continuaram a ser recolhidos na folha de pagamento da Rádio TV Amazonas;*
- *Que por tudo que foi demonstrado, verifica-se que nenhum valor decorrente de despesas na DIPJ, como salários e ordenados, deixou de ser recolhido à previdência social, pois a parte dos empregados contratados diretamente pela recorrente foi recolhida na folha da Amazon Cabo Ltda., conforme guias recolhimento anexo, e a parte dos empregados cedidos que pertencem à Rádio TV Amazonas, foram recolhidos em sua respectiva folha;*
- *Que inexistente débito por parte da Amazônia Ltda;*
- *Que os valores que constam no auto de infração foram lançados na contabilidade apenas para efeito de espelho interno para avaliação do desempenho econômico da Amazônia Cabo Ltda., cujas despesas são recorrentes da mão-de-obra cedida pela Rádio TV do Amazonas;*
- *Que a multa aplicada no auto de infração não procede;*

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 4ª Turma da DRJ/Belém - PA proferiu acórdão (nº01-13.887) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

AIOP Nº 37.146.046-8. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REGISTRO CONTÁBIL DE ATOS E FATOS OCORRIDOS EM OUTRA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ENTIDADE.

O princípio contábil da entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos demais patrimônios.

A contabilidade da empresa deve registrar somente os atos e os fatos ocorridos que se refiram ao seu patrimônio e não os relacionados com o patrimônio de outra empresa.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N. somente será elidido mediante a apresentação de

provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.46 a 50, alegando em síntese:

- *Que o entendimento do Acórdão não corresponde à efetiva tese da contestação, e muito menos ao que consta do conjunto das provas apresentadas pela recorrente;*
- *Que demonstrou preliminarmente de forma cristalina que a obrigação legal foi cumprida pela Rádio TV Amazonas, posto que é empregadora dos profissionais cedidos para a recorrente e que nenhum valor incidente sobre os salários deixou de ser pago;*
- *Que a mão-de-obra foi cedida à recorrente pela Rádio TV Amazonas em virtude da disposição de profissionais qualificados visto que esta foi a primeira titular dos direitos de exploração;*
- *Que os argumentos utilizados na defesa objetivaram demonstrar de forma clara a transferência da despesa, não podendo este argumento ser considerado como tese única da recorrente e muito menos taxado por negação geral;*
- *Que a contabilidade não misturou lançamentos ou transferiu despesas indevidas que pudessem caracterizar a desconconsideração da individualidade das duas empresas como afirmou o julgamento;*
- *Que o rateio de despesas administrativas, segundo jurisprudência apresentada, é lícito;*
- *Que nem o princípio contábil da individualidade das empresas invocado pelo acórdão e nem qualquer outro princípio pode ser invocado para justificar o recebimento em duplicidade sobre o mesmo fato gerador, posto que os documentos juntados comprovam que a TV Amazonas recolheu tudo o que era devido em relação à mão-de-obra cedida, não havendo justificativa legal para que a recorrente seja compelida a pagar novamente;*
- *A exigência de pagamento em duplicidade sobre o mesmo fato gerador contraria o ordenamento jurídico;*
- *Que o argumento do acórdão sobre os documentos juntados aos autos não são documentos hábeis para comprovar o vínculo empregatício não pode prosperar, posto que tais documentos foram criados por Lei como meio formal para proceder aos recolhimentos previdenciários devidos e especificar a relação de funcionários para efeitos do depósito fundiário;*
- *Que foi afirmado e provado com os documentos juntados que se tratava de transferência das despesas decorrentes dos salários dos empregados da empresa do grupo Rádio TV Amazonas Ltda que foram cedidos;*

-Que a mão-de-obra encontra-se devidamente registrada, não havendo justificativa legal para condenar a recorrente a recolher pela segunda vez o valor já pago pela empresa ligada;

Por fim, requereu o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:

I – DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO CONTÁBIL SER INDIVIDUALIZADO:

A recorrente afirma que os empregados, ligados às remunerações constantes na contabilidade sob a conta despesa nº 3.1.2.01.02.01.0001, foram cedidos pela Rádio TV do Amazonas LTDA para prestarem-lhe serviços, tendo inclusive sido efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias pela Rádio TV.

Todavia, cabe destacar que ao surgir uma pessoa jurídica, a realização de suas atividades deverão ser registradas em contas contábeis, de modo que uma possível fiscalização consiga verificar a ocorrência de fatos que possam ser tributáveis.

Nesse sentido, preleciona o art.4 da Resolução CFC 750/93 que o patrimônio é reconhecido como objeto da contabilidade e que esse patrimônio é autônomo perante os demais patrimônios existentes, incluindo o da pessoa dos sócios, então vejamos:

Art. 4 - O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Segundo o princípio contábil transcrito acima, o patrimônio societário de uma empresa deve estar separado dos demais patrimônios de outras empresas, mesmo que haja a identidade de sócios em ambas, tendo em vista que os fatos ocorridos em uma entidade somente deve ser registrada para essa entidade para fins diversos, mas não poderá haver o registro de um fato relacionado à outra sociedade sob qualquer argumento.

No caso em tela, a empresa Rádio TV cedeu empregados para prestarem serviços na Amazônia Cabo LTDA, ora recorrente, e registrou o fato em sua contabilidade através da conta despesa nº 3.1.2.01.02.01.0001.

Ora, havendo uma fiscalização que tenha como objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas às contribuições previdenciárias, é certo que a auditoria será feita com base nos registros contábeis da empresa fiscalizada, não havendo, portanto, plausibilidade no argumento da recorrente quando afirma que sua contabilidade registra fatos de outra empresa, ferindo gravemente o princípio contábil trazido à baila.

Além disso, os documentos juntados à impugnação (folhas de pagamento, GFIP e GPS da Rádio TV), não são hábeis para comprovar o vínculo empregatício dos referidos empregados com a empresa Rádio TV.

Para fins de ocorrência de fato gerador de determinado tributo, basta que sejam verificadas as circunstâncias necessárias para que se produzam os efeitos normalmente esperados, segundo Código Tributário Nacional:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

1- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios

Assim, caso seja verificada a prestação de serviços de uma certa quantia de empregados para a Amazônia Cabo LTDA, se constatada a habitualidade e outros requisitos, a empresa terá realizado o fato gerador da contribuição previdenciária: a prestação de serviço (empregados) para outra pessoa específica (Amazônia Cabo) de forma remunerada que compense para ambas as partes.

Desse modo, a fiscalização, ao deparar-se com certas situações, já interpreta como se estivesse diante de um fato tributável, qual seja, os segurados empregados da Rádio TV realizando fato gerador para a Amazônia Cabo LTDA, hipótese em que os trabalhadores passam a ser considerados como segurados e empregados desta, pois, na realidade dos fatos, eles estão vinculados à Amazônia Cabo LTDA sendo para ela a prestação de serviços.

Por tais motivos, não havendo provas que possam reverter o lançamento, e, em respeito ao Princípio Contábil da Entidade, entendo ser a autuação procedente.

II – DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS COM BASE NA TAXA SELIC:

Considerando a manutenção da cobrança, cabe destacar que esta será acrescida de multa moratória e juros na forma do art.35, *caput*, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Sobre a aplicação deste dispositivo, o qual prevê multa de 0,33% ao dia e limitada a 20%, vale destacar que a redação acima foi dada por Lei diversa daquela vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual será aplicada em conformidade com o art.106, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, com relação à incidência da taxa SELIC sobre os débitos federais, inclusive contribuições sociais, registre-se que a legislação de regência à época do fato gerador, a Lei nº 8.212/91, afastava literalmente os argumentos erguidos pela recorrente, *in verbis*::

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS incluídas ou não em notificação fiscal de

lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Entretanto, a Lei nº 11.941/2009 revogou o dispositivo acima e deu nova redação ao art.35 da Lei nº 8.212/91, determinando que os débitos tributários a nível federal, teriam suas cobranças acrescidas de multa e juros na forma do art.61 da Lei nº 9.430/96. Então vejamos:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

LEI Nº 9.430/96

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º(...)

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A propósito, convém ainda mencionar que esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovou a Súmula nº 04, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 4 – CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários federais é correta com fulcro no artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

III – DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

Tratando-se de ato pendente de julgamento, há que se observarem alguns preceitos legais do Código Tributário Nacional no que se refere à possibilidade de uma lei retroagir e alcançar fatos pretéritos, os quais ocorreram sob a égide de outra legislação.

No caso em tela, verifica-se que tanto a aplicação de multa como a incidência de taxa SELIC sobre os débitos tributários federais encontra amparo atualmente no art.35, *caput*, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este alterado pela Lei nº 11.941/2009.

Desse modo, caso seja mais benéfico ao sujeito passivo, a Lei nº 11.941/2009 deverá retroagir em respeito ao art.106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

CONCLUSÃO:

Processo nº 14367.000224/2008-32
Acórdão n.º **2403-000.744**

S2-C4T3
Fl. 59

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, devendo-se proceder ao recálculo da multa de mora previsto no artigo 35, *caput*, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.